



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047911 - RJ (2025/0422959-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DANDARA NASCIMENTO FERNANDES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA APÓS A SUBTRAÇÃO PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE RÉVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, por ter sido manejado como sucedâneo de recurso próprio, com exame da inexistência de teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta.
2. *Fato relevante.* Denúncia pelo crime do art. 157, § 1º, do Código Penal. Sentença que desclassificou a conduta para os arts. 155, caput, e 129, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Em grau recursal, acórdão que reconheceu o roubo impróprio, em razão de violência logo após a subtração para assegurar a impunidade.
3. *Pretensão.* Reconsideração para conhecimento e provimento do habeas corpus; subsidiariamente, submissão ao órgão colegiado para restabelecimento da sentença que desclassificou para furto simples em concurso material com tentativa de lesão corporal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a violência empregada logo após a subtração, em contexto de flagrância e com intento de assegurar a impunidade, amolda-se ao roubo impróprio (art. 157, § 1º, do Código Penal) ou se configura mera resistência física desvinculada da detenção da coisa.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação para furto, na via do habeas corpus, sem reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, ausentes teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta, razão pela qual se mantém o não conhecimento do writ.

7. As instâncias ordinárias concluíram, com base em provas válidas, pelo emprego de violência logo após a subtração para assegurar a impunidade, configurando roubo impróprio (art. 157, § 1º, do Código Penal); a alteração dessa conclusão exigiria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A consumação do roubo decorre da inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve lapso e com recuperação imediata da res, conforme Súmula 582/STJ e Tema Repetitivo 916, sendo irrelevante a restituição do objeto para a tipicidade do roubo impróprio.

9. A interpretação do art. 157, § 1º, do Código Penal abrange o emprego de violência antes, durante ou logo após a subtração, para assegurar a impunidade ou a detenção da coisa, hipótese verificada no caso.

10. Inexiste ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de ordem de ofício ou reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a conclusão das instâncias ordinárias pela configuração do roubo impróprio.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, caput e § 1º; CP, art. 155, caput; CP, art. 129, caput; CP, art. 14, II; Súmula 582/STJ; Tema Repetitivo 916/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 838.412/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.939.505/GO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047911 - RJ (2025/0422959-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DANDARA NASCIMENTO FERNANDES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA APÓS A SUBTRAÇÃO PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE RÉVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, por ter sido manejado como sucedâneo de recurso próprio, com exame da inexistência de teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta.

2. *Fato relevante.* Denúncia pelo crime do art. 157, § 1º, do Código Penal. Sentença que desclassificou a conduta para os arts. 155, caput, e 129, caput, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Em grau recursal, acórdão que reconheceu o roubo impróprio, em razão de violência logo após a subtração para assegurar a impunidade.

3. *Pretensão.* Reconsideração para conhecimento e provimento do habeas corpus; subsidiariamente, submissão ao órgão colegiado para restabelecimento da sentença que desclassificou para furto simples em concurso material com tentativa de lesão corporal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a violência empregada logo após a subtração, em contexto de flagrância e com intento de assegurar a impunidade, amolda-se ao roubo impróprio (art. 157, § 1º, do Código Penal) ou se configura mera resistência física desvinculada da detenção da coisa.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação para furto, na via do habeas corpus, sem reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, ausentes teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta, razão pela qual se mantém o não conhecimento do writ.

7. As instâncias ordinárias concluíram, com base em provas válidas, pelo emprego de violência logo após a subtração para assegurar a impunidade, configurando roubo impróprio (art. 157, § 1º, do Código Penal); a alteração dessa conclusão exigiria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A consumação do roubo decorre da inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve lapso e com recuperação imediata da res, conforme Súmula 582/STJ e Tema Repetitivo 916, sendo irrelevante a restituição do objeto para a tipicidade do roubo impróprio.

9. A interpretação do art. 157, § 1º, do Código Penal abrange o emprego de violência antes, durante ou logo após a subtração, para assegurar a impunidade ou a detenção da coisa, hipótese verificada no caso.

10. Inexiste ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de ordem de ofício ou reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a conclusão das instâncias ordinárias pela configuração do roubo impróprio.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. A violência empregada logo após a subtração, para assegurar a impunidade do crime, caracteriza roubo impróprio, nos termos do art. 157, § 1º, do Código Penal, ainda que o bem tenha sido recuperado pela vítima. 3. A desclassificação do roubo impróprio para furto demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, caput e § 1º; CP, art. 155, caput; CP, art. 129, caput; CP, art. 14, II; Súmula 582/STJ; Tema Repetitivo 916/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 838.412/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.939.505/GO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Dandara Nascimento Fernandes da Costa contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu da impetração por inadequação da via eleita, ante a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio (fls. 122-125).

A Defesa sustenta, em síntese, que a violência empregada, consistente em uma tentativa de mordida, não configura o crime de roubo impróprio, configurando-se mera resistência física à contenção, sobretudo porque a mordida foi empregada com o fim específico de fugir e não de garantir a posse da *res*. Defende que a pretensão não demanda nova incursão nos fatos, mas sim uma reavaliação jurídica das provas já produzidas e documentadas, especialmente o depoimento da vítima que confirmou a restituição do bem antes do ato de agressão.

Requer, inicialmente, a reconsideração da decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*, a fim de que ele seja conhecido e provido. Caso não haja retratação, pugna para que o *writ* seja submetido ao julgamento do órgão colegiado competente, com seu conhecimento e integral provimento, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau, que havia desclassificado a conduta de roubo impróprio para furto simples em concurso material com tentativa de lesão corporal (fls. 135-139).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

Consoante consignado na decisão anteriormente proferida, o *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, porquanto manejado como sucedâneo de recurso próprio.

Contudo, ainda que não conhecido o *writ*, examinou-se a inexistência de teratologia, abuso de poder ou coação ilegal manifesta que justificasse concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que a agravante foi denunciada pelo crime previsto no art. 157, §1º, do CP e, em sentença, a conduta foi desclassificada para aquelas previstas nos arts. 155, caput e 129, caput, c/c art. 14, II, todos do CP, segundo as seguintes razões (fls. 61-62):

A vítima EDSON narra com clareza de detalhes toda a dinâmica delitiva praticada pela ré. A denunciada teria adentrado na lotérica onde a vítima EDSON trabalhava e teria subtraído de inopino uma caixa, conhecida popularmente como "caixinha de natal" e saído correndo do local.

Em razão da fuga, o Sr. Edson correu atrás da denunciada, tendo a interceptado e recuperado o bem, que em seu interior tinha cerca de R\$78,00, conforme auto de apreensão, fls.08.

O policial militar confirma em juízo a versão apontada pela vítima EDSON.

Contudo, a partir destes depoimentos é que se insurge a dúvida suscitada pela defesa, qual seja, se houve a configuração do crime de roubo ou de furto.

A vítima EDSON em juízo, mediante registro audiovisual, afirma que a denunciada tentou mordê-lo de leve quando esta estava caída ao solo e neste momento, o dinheiro e a caixa já tinham sido recuperados por ele.

Neste sentido, entendo que melhor sorte assiste a denunciada e concordo com a tese levantada pela defesa.

A denunciada teria tentado morder o Sr. Edson após já ter perdido a posse direta sobre o bem subtraído e quando estava se sentindo indefesa ao solo.

Ainda, a própria denunciada disse que tentou morder o Sr. Edson quando este a enforcou, o que faz sentido, visto que a mão dele estaria próximo a boca da ré.

O crime de roubo impróprio se configura quando o agente tenha iniciado a conduta sem violência e a emprega para garantir a posse do bem subtraído. Todavia, ao caso em questão, a denunciada teria empregado a violência quando já estava imobilizada ao solo e sem a posse direta do bem.

Conforme depoimentos em juízo.

EDSON CANDIDO GONÇALVES:

" que a loteria foi a vítima do roubo; que trabalhava na loteria; que estava no caixa; que tinha outra colega no caixa; que tinha uma senhora pagando a conta; que a ré pediu dinheiro para a senhora e a senhora disse que não tinha; que quando a colega deu o dinheiro por baixo para a senhora, a denunciada pegou o dinheiro e saiu correndo; que a senhora até caiu no chão; que o dinheiro roubado seria destinado para a caixinha do natal; que depois populares pegaram a denunciada na rua e pegaram o dinheiro; que a denunciada pegou o dinheiro da senhora; que depois a denunciada veio na caixinha de natal e puxou a caixinha e correu; que ela correu; que depois conseguiu abordar a denunciada e pegar a caixinha; que a denunciada chegou a morder o declarante quando ele segurou a denunciada; que tinha cerca de 36 reais na caixinha de natal; que a senhora foi embora, não foi na delegacia; que a denunciada estava no chão e tentou morder o declarante para tentar fugir; que o dinheiro já tinha sido recuperado."

GIOVANI PASSARELLI LEAL:

"que estava com a viatura baseada próxima a casa lotérica; que foram acionados por populares; que a denunciada já estava contida por populares; que disseram que a denunciada pegou a caixinha de natal da lotérica; que antes disso, a denunciada tinha pego o dinheiro de uma senhora que estava sendo atendida no caixa; que falaram que a denunciada deu um empurrão na senhora; que não se recorda da denunciada ter agredido uma funcionária."

Desta forma, diante do robusto detalhamento dos fatos no depoimento da vítima em juízo e em sede policial, bem como pelo reconhecimento pessoal, entendo que restou configurado o crime furto praticado pela denunciada.

Outrossim, deixo de reconhecer a configuração do privilégio previsto no artigo 155, §2º do CP, pois a denunciada é reincidente.

Assim considerando o conjunto probatório colhido, entendo que restou configurado o delito de furto.

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a conduta se amolda ao crime de roubo impróprio, com base nos seguintes fundamentos (fls. 19-22):

Nesse particular, considerando a versão apresentada pela vítima e a própria confissão da ré, no sentido de que teria agido com violência porque intencionava fugir do local, inviável a

desclassificação da conduta de roubo impróprio para a de furto em concurso material com o delito de lesão corporal tentada, conforme entendeu o sentenciante, pois devidamente comprovada a utilização da violência após a subtração, para fins de garantir a impunidade do delito.

Merece registro, ainda, que nos moldes do artigo 157 do Código Penal, a violência ou grave ameaça caracterizadoras do crime de roubo poderão ser empregadas antes, durante ou logo após a subtração do bem.

Embora a apelada tenha iniciado a prática dos atos de execução contra o patrimônio alheio sem o uso de violência, empregou meio violento para garantir a impunidade do delito, restando caracterizado o crime de roubo, ainda que em sua modalidade imprópria, na forma do artigo 157, § 1º, do CP, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal da Cidadania:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II – Para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Outrossim, o delito previsto no artigo 157, parágrafo 1º, do Código Penal (roubo impróprio), consuma-se no momento em que, logo após o agente se tornar possuidor da coisa, a violência é empregada para assegurar a impunidade do crime, consoante ocorreu na presente hipótese. III – No presente caso, pela análise dos fatos descritos no acórdão, nota-se que o crime praticado pelo agravante foi o de roubo impróprio, haja vista que houve emprego de violência para a manutenção da posse da res, circunstância elementar do tipo. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático- probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC n. 618.071/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, Dje de 22/2/2023.).

Dessarte, incabível, sob qualquer ótica que se analise os fatos, a desclassificação para o delito de furto em concurso material com o atuar desalvorado de tentativa de lesão corporal, tendo em vista a presença da violência perpetrada pela recorrida, logo após se tornar possuidora da res, mordendo o braço da vítima que a impedia de deixar o local, com a nítida intenção de assegurar a impunidade do delito cometido, encaixando-se perfeitamente na adequação típica do roubo impróprio.

Além disso, é irrelevante que o bem já estivesse novamente na posse da vítima, uma vez que ainda em situação flagrancial, sendo a violência empregada nesse momento, quando, buscava a impunidade, não descaracterizando o crime de roubo impróprio.

Ademais, a conduta reprovável restou consumada, nos termos do verbete 582 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inversão da posse do bem subtraído. Nesse ponto, é inquestionável que a apelada teve em seu poder a caixinha de Natal, empreendendo fuga, ainda que por breve período, sendo alcançada pelo lesado, que a imobilizou, sendo agredido com uma mordida.

A controvérsia cinge-se a definir se a violência empregada pela agravante, após a recuperação do bem pela vítima e em contexto de imobilização física, amolda-se à figura típica do roubo impróprio ou se, como sustenta a Defesa, configura mera resistência à contenção vinculada à tentativa de fuga, mantendo-se a autonomia entre a subtração patrimonial pretérita e a agressão subsequente.

O crime descrito no artigo 157 do CP incrimina a conduta de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, cominando pena de quatro a dez anos de reclusão. Em seu §1º, prevê o legislador idêntica sanção àquele que, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência ou grave ameaça contra a pessoa, para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

A consumação do crime de roubo ocorre com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por curto lapso e com imediata recuperação do objeto, nos termos da Súmula n. 582 desta Corte e do Tema Repetitivo n. 916.

No caso em tela, as provas dos autos demonstram que a paciente empregou violência logo após a subtração do dinheiro da caixinha de natal, ao tentar morder o braço da vítima que a impedia de deixar o local, com o propósito de assegurar a impunidade do crime. Nesse sentido, a violência empregada após a subtração da *res furtiva* ainda em situação de flagrância, é suficiente para caracterizar o crime de roubo impróprio, nos termos do art. 157, §1º, do CP.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. INVIABILIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA PARA GARANTIR A FUGA. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. Nos moldes do art. 157 do Código Penal, a violência ou grave ameaça caracterizadoras do crime de roubo poderão ser empregadas antes, durante ou logo após a subtração do bem. Desse modo, malgrado possa ter o agente iniciado a prática de conduta delitiva sem o uso de violência, se terminar por se valer de meio violento para garantir a posse da *res furtiva* e ou, ainda, a impunidade do delito, terá praticado o crime de roubo, ainda que em sua modalidade imprópria (CP, art. 157, § 1º) (AgRg no HC n. 838.412/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe 6/9/2024).

3. A conclusão das instâncias de origem, sobre a configuração de roubo impróprio, haja vista a violência empregada pela agravante contra a vítima e os seguranças do local, mediante, inclusive, o uso de spray de pimenta, para empreender fuga, após ser descoberta pelo ofendido, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual entende que a violência ou grave ameaça caracterizadoras do crime de roubo poderão ser empregadas antes, durante ou logo após a subtração do bem. Precedentes.

4. A pretensão formulada pela agravante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.039.256/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.) (Grifei)

Direito Penal. Agravo Regimental NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Roubo Impróprio. Desclassificação para Furto. Reexame de Prova. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de roubo impróprio para furto, sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias concluíram pela consumação do crime de roubo impróprio, com base em provas válidas, incluindo o depoimento da vítima, que demonstrou o emprego de violência física para assegurar a posse do bem.

4. A desclassificação para furto demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.939.505/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifei.)

Ressalto que a recuperação do bem pela vítima não desnatura o tipo penal, pois a norma visa proteger não apenas o patrimônio, mas a integridade física daquele que se interpõe entre o criminoso e a consumação da impunidade.

Ademais, concluir de modo diverso do que foi estabelecido pelas instâncias ordinárias, que afirmaram ter havido violência para assegurar a impunidade do crime, exigiria uma profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Portanto, não se vislumbra ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício ou a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.047.911 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0422959-0

Número de Origem:

02825742520228190001 073070712022 2825742520228190001 73070712022

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANDARA NASCIMENTO FERNANDES DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANDARA NASCIMENTO FERNANDES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Emerson de Paula Betta, pela parte: AGRAVANTE: DANDARA NASCIMENTO FERNANDES DA COSTA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026